



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016084-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO JEFFERY FRANCISCO VOLPI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016084-71.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: LEONARDO JEFFERY FRANCISCO VOLPI

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz prolator: LUIZ MANUEL FONSECA PIRES

Voto nº 32605

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA.
Pleito de realização de prova testemunhal
- Perda superveniente do objeto ante a
notícia de prolação de sentença. Recurso
prejudicado.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leonardo Jeffery Francisco Volpi, contra a r. decisão, de fls. 345/346 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas formulados pelo autor nos autos da ação ordinária (1081740-95.2023.8.26.0053) movida em face do Estado de São Paulo, ora agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, que ingressou com a ação objetivando a nulidade do ato que o exonerou do Cargo de Investigador da Polícia quando ainda estava em período de estágio probatório.

Informa que requereu fosse feita a avaliação do laudo realizado pela psicóloga da Acadepol e que fossem ouvidas testemunhas e realizada perícia no áudio de whatsapp.

Aponta que o laudo realizado pela perita judicial nomeada mostrou a imprestabilidade do laudo realizado pela psicóloga da Acadepol.

Pontua que diante do laudo produzindo pela perita judicial que mostra a inconsistência e precariedade do laudo da psicóloga da Acadepol, entende ser relevante ao deslinde do feito o deferimento da oitiva

de testemunhas e a realização da perícia no áudio de whatsapp.

O efeito ativo não foi deferido (fls. 11/15).

O presente recurso está sendo julgado em conjunto com o Agravo Interno nº 2016084-71.2025.8.26.0000 (voto nº 32606).

É o relatório.

O recurso encontra-se prejudicado.

Cuida-se na origem de ação objetivando anular os atos administrativos que culminaram na exoneração do ora Agravante do cargo de Investigador de Polícia durante o estágio probatório.

O efeito suspensivo/ativo foi indeferido com os seguintes fundamentos:

“Na sede deste recurso, não é possível adentrar no efetivo mérito da ação, cabendo, unicamente, averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

A antecipação de tutela, como o nome indica, importa no provimento do pedido ou parte dele de forma excepcional, que só ocorreria de ordinário depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia, com a prolação de sentença de mérito.

Para que seja deferido o pedido de tutela de natureza antecipada ou cautelar, o Código de Processo Civil impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e § 3º).

O Juízo “a quo” indeferiu o pedido de produção de prova oral, oitiva de testemunha e depoimentos pessoais, nos seguintes termos:

“[...] No presente caso, o autor alega que foi exonerado na pendência de seu estágio probatório, por resolução proferida pelo Secretário da Pasta, em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado para apurar o descumprimento dos requisitos dispostos nos itens 1 a 8 do §1º do art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 1.151/11, em conjunto com a Lei Complementar Estadual n.º 1.249/14.

Postula, portanto, a nulidade do ato administrativo exoneratório, sustentando que o PAD teria sido baseado em fatos desprovidos de motivação legítima e lastreados em reclamações de caráter pessoal.

A presente demanda envolve a análise da legalidade e regularidade do PAD que culminou na exoneração do autor, especificamente quanto à observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além da verificação de que o ato administrativo foi adequadamente fundamentado com base nos critérios de avaliação fixados pela legislação aplicável.

Não se perquirem aqui, portanto, questões de ordem pessoal entre o autor e outros servidores, tampouco considerações subjetivas, como alegações de "inveja". O foco da análise limita-se ao exame da capacidade psicológica e funcional do autor para o exercício do cargo, bem como à verificação de eventuais falhas processuais no PAD que pudessem comprometer a validade do ato exoneratório.

De acordo com o decidido às fls. 327, a instrução probatória foi encerrada, sendo desnecessária a realização de novos depoimentos pessoais ou inquirição de testemunhas para o deslinde da causa, uma vez que a produção de provas restou bem delimitada e adequada ao julgamento”.

Em que pesem as alegações do agravante, não vejo como acolher o pedido formulado, uma vez que, em sede de cognição sumária, aparenta inegável acerto a decisão de primeiro grau que indeferiu o requerimento.

Cabe ao juiz da causa determinar a oportunidade de uma prova requerida para formar seu convencimento. Se os elementos constantes dos autos já são suficientes para tanto, deferir-se prova inútil é medida de protelação da prestação jurisdicional que não se justifica.

Ademais, é desnecessária a produção de prova oral, quando os fatos já estão bem demonstrados pelas provas documentais encartadas nos autos, sendo que o magistrado, no uso de seu livre convencimento motivado, pode dispensar a produção de outras provas.

Ressalte-se, ainda, que a colheita de depoimentos não poderia exercer qualquer influência na análise acerca da legalidade/proporcionalidade da aplicação da pena de exoneração, eis que conforme bem esclarecido na decisão agravada:

“O foco da análise limita-se ao exame da capacidade psicológica e funcional do autor para o exercício do cargo, bem como à verificação de eventuais falhas processuais no PAD que pudessem comprometer a validade do ato exoneratório”.

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça, após discutir questão de cerceamento de defesa, firmou a tese (Tema 437) segundo a qual “não configura cerceamento de defesa

o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes” (REsp 1.114.398, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 08/02/12; V.U.).

Portanto, da leitura do pleito e da decisão recorrida constata-se que o magistrado vem conduzindo a lide de maneira segura e cautelosa, motivo pelo qual, não vejo, neste momento, necessidade de acolher o pedido formulado, uma vez que toda trama será devidamente apreciada e desvendada para que alcance o resultado legal em face do contexto dos autos.

Desse modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo-se, por ora, os termos da r. decisão tal como proferidos, até decisão do colegiado.”

No entanto, conforme se verifica no sítio eletrônico deste Tribunal, houve prolação de sentença de mérito, em 27/02/2025 julgando improcedente a ação, ante a legalidade e a legitimidade do ato de exoneração do Agravante.

Sendo assim, a análise da pretensão recursal restou prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator